



Goiânia, 14 de novembro de 2017

MENSAGEM nº G-054/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 004/2017
PLC – n.º 0020/2017, Processo n.º 201701191
Autoria: Vereador Vinícius Cirqueira

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar n.º 004, de 11 de outubro de 2017, que *“Altera a redação do artigo 9º e 13 da Lei Complementar n.º 236 de 28 de dezembro de 2012, que “Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.”, com a finalidade de suprimir a exigência de residência permanente do Agente Comunitário de Saúde na área da comunidade em que atuar, e exigir apenas que o profissional mantenha residência, por prazo mínimo de 03 (três) anos, na área do Município em que atuar”*, oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 020/2017, de autoria do Vereador Vinícius Cirqueira.

O Autógrafo em análise tem a finalidade de suprimir a exigência de residência permanente do Agente Comunitário de Saúde – ACG, na área da comunidade em que atuar, tornando possível que o agente deixe de residir fora da área de abrangência de sua atuação, após três anos contínuos de exercício naquela região.

Sabe-se que os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combates à endemia, integram o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, estando estes sujeitos a um regime jurídico constitucional que os diferenciam dos demais cargos públicos municipais, conforme preceitua o art. 198, § 4º a 6º da Constituição Federal - CF, pois os cargos em questão são disciplinados por disposição constitucional, tendo seu regime jurídico definido em lei federal.

Em cumprimento ao art. 198, § 5º da CF, foi editada a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, dispondo em seu art. 6º o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates à endemia. Assim vejamos:



“Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

(...)

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.”

Dessa forma, a Lei Federal regulamenta as atividades de Agentes Comunitários (ACS) e Agente de Combate às Endemias, pois o inciso I do art. 6º dispõe que o ACS deverá residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público para preencher os requisitos para o exercício da atividade. Apenas cabe ao ente federativo responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, que de acordo com as diretrizes do Programa Saúde da Família, o ACS deve residir na área em que atua, pois tem um envolvimento pessoal com a população, representando um elo entre os serviços de saúde e a comunidade.

Assim, considerando o teor do art. 195, § 5º da CF e do art. 6º, inciso I da Lei Municipal nº 11.350/06, configura notória inconstitucionalidade do referido Autógrafo, eivando-o de nulidade, na medida em que modifica requisito para o efetivo exercício do cargo, requisito esse estabelecido em norma constitucional.

Deve-se ressaltar que, eventual lei municipal somente pode dispor sobre essa matéria para suplementar a legislação federal, no que couber, sendo-lhe vedado dispor de modo contrário.

Além disso, o Autógrafo em apreço é constituído de vício de iniciativa, representando óbice inarredável à sua sanção, uma vez que, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que normatizam o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Vejamos:

“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de



cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Há, ainda, na Constituição do Estado de Goiás dispositivo nos mesmos termos:

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;”

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Poder Executivo, pois suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, conforme determina o art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, o texto normativo em apreço é inconstitucional por violar o artigo 198, § 5º da CF e restringe a suplementação à legislação federal, uma vez que a iniciativa de leis que versam sobre a normatização de regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 004, de 11 de outubro de 2017, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia